



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Raphael Rodrigues Aurich		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 13/2018, que negou provimento ao recurso interposto contra o Parecer CNE/CES nº 221/2018, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000540/2018-16		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2020	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 28/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame do Parecer CNE/CP nº 13/2018, que negou provimento ao recurso interposto contra o Parecer CNE/CES nº 221/2018, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000540/2018-16.

O Parecer CNE/CES nº 221/2018, de 11 de abril de 2018, registrou voto desfavorável ao pedido de convalidação de estudos do interessado.

O Parecer CNE/CP nº 13/2018, de 6 de novembro de 2018, de autoria do ilustre Conselheiro Joaquim José Soares Neto, analisou o recurso interposto pelo interessado, contra o Parecer CNE/CES nº 221/2018, nos seguintes termos:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por Raphael Rodrigues Aurich nos autos do processo SEI 23001.000540/2018-16, contra a deliberação proferida pela Câmara de Educação Superior no Parecer CNE/CES nº 221/2018, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José.

O recorrente é bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), a qual não oferta licenciatura em Ciências Sociais, conforme site da Instituição de Educação Superior (IES). O interessado afirma que foi aprovado em concurso de provas e títulos para o quadro do magistério oficial do Estado do Rio de Janeiro, obtendo a primeira colocação dentre os classificados para a vaga de Sociologia, no município de Quissamã e já se encontra lecionando há 2 (dois) anos.

O requerente cursou a Complementação Pedagógica oferecida pela Faculdade Paulista São José no período de 7 de fevereiro de 2015 a 3 de julho de 2015, quando a Resolução nº 2/1997, de 26 de junho de 1997, estava vigente e no Argo 7º determinava que:

“Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º – Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º – Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Em seu novo recurso, o requerente argumenta que:

[...]

A partir da análise do site E-MEC, é possível observar que a Faculdade Paulista São José possui registro para os cursos de licenciatura em pedagogia e história.

Destarte, é possível inferir – ou mesmo, com base na segurança jurídica, solicitar diligência – a conclusão de que as disciplinas ofertadas no Programa Especial de Formação Pedagógica cursada pelo recorrente contemplava, direta ou indiretamente, as disciplinas de graduação de pedagogia e história.

Tal ilação se robustece quando da análise das disciplinas da licenciatura cursadas pelo recorrente, as quais apresentam temas tanto de história quanto de pedagogia, como no caso das disciplinas/matérias “história da educação”, “fundamentos e métodos de ensino”, planejamento e avaliação”, “filosofia da educação”, “gestão educacional”, “psicologia da educação” etc.

Ademais, insta salientar que consta no sítio E-MEC, desde 05 de janeiro de 2015, o documento de criação do curso de Licenciatura – habilitação em sociologia da Faculdade Paulista São José, fundamentado na Portaria DIR 02/2015, sendo de conhecimento do poder público desta oferta a partir da data mencionada, o qual, mesmo obtendo ciência e possuindo o poder-dever de fiscalização e regulação quanto a oferta de cursos de formação complementar, quedou-se inerte quanto a eventuais ilegalidades em sua oferta.

[...]

Em adição, conforme o Parecer em epígrafe, em pesquisa ao sistema e-MEC sobre os cursos de licenciatura ofertados pela Faculdade Paulista São José, há o registro de dois cursos de Pedagogia e um curso de História. O primeiro curso de Pedagogia, bacharelado, (cód. e-MEC 81247) se encontra em Desativação/Extinção Voluntária (Processo nº 23000.017408/2012-68), o segundo, cujo status consta como ativo, é um curso de licenciatura (cód. e-MEC 81249). Ambos tiveram início de funcionamento datado de 15 de agosto de 2005.

O curso em atividade, licenciatura, (cód. eMEC 81249) obteve CPC 3 (três) em 2014 e CC 3 (três) em 2011. O referido curso foi autorizado pela Portaria nº 440, de 4 de fevereiro de 2005 publicada em 9 de fevereiro de 2005. Consta também no sistema e-MEC a Portaria nº 176 de reconhecimento do curso, de 18 de abril de 2013,

publicada no DOU de 19 de abril de 2013. Por fim, consta também a Portaria nº 591 de 17 de agosto de 2015, de mudança de endereço de curso.

O curso de História, licenciatura (cód. e-MEC 109888) teve o início de funcionamento em 1º de agosto de 2008, conforme Portaria nº 150, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 3 de março de 2008, que o autorizou. Observou-se também, no sistema e-MEC, a Portaria nº 392, de 12 de agosto de 2013, publicada no dia 13, na qual consta o aditamento ao ato autorizativo da mudança de endereço do curso. Por fim, a Portaria nº 591 de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 18 de agosto de 2015 faz o aditamento ao ato autorizativo de novo endereço de oferta do referido curso. O CC (2014) do curso de História, licenciatura é 3 (três).

Da análise, é possível depreender que o Corpo Docente encontrado apresenta qualificação técnica mínima para a garantia do oferecimento da licenciatura e os cursos de graduação possuem registro no MEC, o que confere a sua permissão para oferta.

[...]

A partir desse caso, é possível depreender que o recorrente foi vítima da falta de cuidado da IES com relação ao cumprimento das Resoluções do MEC, não sendo razoável e proporcional existir dos alunos conhecimento de normativas internas dessa instituição.

Considerações do Relator:

Na demanda, ora apreciada, é importante observar que há uma questão fundamental e determinante para seu desfecho, a regularidade da oferta do curso.

É certo que um pressuposto básico para o preenchimento de vagas em curso de formação pedagógica é a existência de ato autorizativo válido que respalde seu funcionamento.

No caso concreto, a IES ofereceu um “Programa Especial de Formação Pedagógica equivalente à Licenciatura em Sociologia”, porém sem o respaldo da Resolução CNE/CES nº 7/2011, vigente na época da oferta.

A Resolução supracitada é clara quanto à exigência de cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas e a IES nunca solicitou a autorização para a oferta de cursos de graduação em Ciências Sociais, conforme registrado no sistema e-MEC.

O fato é que a IES emitiu certificado de conclusão de curso “equivalente à Licenciatura em Sociologia”, com menção à Portaria SERES nº 176, de 18 de abril de 2013, que reconheceu o curso de Licenciatura em Pedagogia, ofertado pela instituição.

De acordo com o registro que consta no histórico escolar, o requerente cursou a formação pedagógica de 7 de fevereiro de 2015 a 3 de julho de 2015, portanto, na vigência da Resolução nº 2/97 que determinava a existência de curso de Licenciatura na área pretendida – Sociologia.

Como não havia lastro válido para a oferta do curso em questão, a IES não pôde abrir o processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação para respaldar o funcionamento desse curso.

Reiteramos o entendimento do Parecer CNE 221/2018 que recomenda à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a apuração dos fatos que envolvam os cursos de complementação pedagógica ofertados pela IES, inclusive sobre a conduta de oferta em modalidade para a qual a IES não possui credenciamento, visando adotar as medidas administrativas cabíveis.

Diante do acima exposto, submeto aos pares, o voto a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo nº 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 221/2018, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos, realizados por Raphael Rodrigues Aurich, no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Novo recurso do interessado

Em 7 de janeiro de 2019, o interessado encaminhou mensagem eletrônica à CONJUR-MEC apresentando novos argumentos ao recurso, em que o CNE decidiu casos semelhantes em sentido diverso, a exemplo do Parecer CNE/CES nº 151/2018, do Parecer nº 219 e do Parecer nº 645/2018.

A CONJUR, em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com a seguinte informação:

Com efeito, ao analisar a demanda posta nos autos constata-se que assiste razão ao requerente quando informa que o CNE decidiu caso semelhante em sentido diverso, a exemplo do Parecer CNE/CES 645/2018, aprovado em data próxima ao Parecer CNE/CES nº 13/2018.

A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução una, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por essa razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Considerações do relator (reexame)

Embora a IES ofertante não atenda aos dispositivos dos artigos 2º e 7º da Resolução CNE nº 2/1997, considerando os princípios da isonomia, a partir de outros pareceres deste Conselho, que foram favoráveis à convalidação de estudos em situações semelhantes, e considerando ainda a real necessidade deste tipo de profissional para o desenvolvimento do país, esta Relatoria entende que o pedido de convalidação dos estudos de Raphael Rodrigues Aurich, realizados no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, deve ser aceito.

Considerando os elementos que instruem o processo em pauta, recomendo que a Faculdade Paulista São José seja submetida a processo de supervisão pela SERES para verificar o cumprimento das disposições legais quanto à oferta de formação de docentes.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma integral do Parecer CNE/CP nº 13/2018, de 6 de novembro de 2018, para deferir o pedido de convalidação dos estudos realizados por Raphael Rodrigues Aurich, CPF [REDACTED], no curso de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo,

conferindo validade ao seu certificado de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Sociologia.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Apesar de compreender os argumentos trazidos pelo eminente relator e pelos demais membros do colegiado, peço *venia* para discordar do resultado final da presente deliberação.

A despeito do zelo demonstrado pela CONJUR/MEC, penso que a análise da CONJUR deixou de considerar outros casos negados e homologados pelo Ministro.

Ao analisar a tese firmada pelo recorrente, que, aliás, já havia sido considerada pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto no bojo da análise do recurso interposto ao Conselho Pleno, percebo que os argumentos não se sustentam em termos de validade.

Com efeito, os precedentes, conjugados às razões recursais, não se amoldam ao cenário fático do caso concreto, pois os programas de complementação pedagógica, ofertados pelas Instituições de Educação Superior, citadas nos Pareceres CNE/CES nº 151/2018, 219/2018 e 645/2018, não preenchiam os critérios exigidos pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CP nº 2/97, ou seja, ter o curso reconhecido de licenciatura na disciplina pretendida. Ademais, os programas de complementação pedagógica estavam indevidamente sendo ofertados no curso de Pedagogia, o que afronta explicitamente a legislação. Não obstante, vale anotar que os respectivos programas de complementação pedagógica foram ofertados presencialmente, o que, de certo modo, mitigou o contexto de irregularidade, haja vista que as IES ofertantes possuíam credenciamento próprio para a modalidade presencial.

Para o caso concreto, no entanto, apresentam-se, quanto à análise, variáveis substancialmente distintas em termos de contexto. Além de o interessado ter cursado complementação pedagógica em Sociologia – sem que a IES tivesse o ato autorizativo para a oferta do curso –, o requerente efetuou seus estudos a distância, modalidade de ensino para a qual a IES não possui sequer autorização do poder público para atuar, situação que revela total desacordo com a legislação regulatória do ensino superior.

Por conseguinte, além das circunstâncias diversas, em termos contextuais, creio que a aprovação deste parecer instauraria um ambiente de insegurança jurídica e de vulnerabilidade normativa do sistema, haja vista as inúmeras fraudes envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância por parte de instituições sem credenciamento específico para tanto.

Em suma, diante do exposto acima, não partilho do entendimento dado para o caso pelo relator do processo. Desta feita, não encontro reparo a fazer nos votos dos Conselheiros Gilberto Gonçalves Garcia (Parecer CNE/CES nº 221/2018) e do Conselheiro Joaquim José Soares Neto (Parecer CNE/CP nº 13/2018), que, a meu ver, estão alinhados com os parâmetros da legislação correlata e, principalmente, sedimentados no entendimento desta Casa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi